



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.13.01/2022

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) ambulâncias para o uso do Sistema Único de Saúde no Município de Pindoretama/CE, conforme Convênio 024/2021 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE e a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.425/0001-20, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Nacional nº 10.520/2002, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Em suas razões, a recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada no Pregão Eletrônico em epígrafe, pois descumpriu com os itens 12.2.13; 12.2.14 e 12.2.16 todos combinados com o item 12.1. do edital (Os documentos relativos à habilitação dos licitantes, deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública (fim de recebimento das propostas), conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br. O(S) DOCUMENTO(S) QUE NECESSITAR(EM) DE ASSINATURA E/OU O(S) QUE FOR(EM) ORIGINAL(IS), DEVERÁ(ÃO) SER AUTENTICADO(S) OU ASSINADOS DE FORMA DIGITAL DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.), nos moldes exigidos pelo Edital.

Esses Subitens se referem a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (Subitem nº 12.2.13.), declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (Subitem nº 12.2.14.) e declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Subitem nº 12.2.16.).

Handwritten signature and initials.



O Subitem nº 12.1., por sua vez, exige que todos os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora que necessitarem de assinatura e/ou que forem originais deverão ser autenticados ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte do Pregoeiro. Sustenta ter apresentado documento (Declaração) assinado, entretanto, sem constar reconhecido firma, ou formalizando a referida assinatura, digitalmente.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso e seja reformada a decisão do Pregoeiro para aceitar os documentos exigidos nos sub itens 12.2.13; 12.2.14 e 12.2.16 todos combinados com o item 12.1. do edital. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.



II – DOS FUNDAMENTOS

Ressalto, inicialmente, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

O sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 12 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 27 da Lei de Licitações.

Dita competência foi concretizada por meio da já citada Lei Nacional nº 8.666/93. Contudo, nem todas as normas nela consignadas possuem caráter geral. Conforme nos explica Marçal Justen Filho, a observância obrigatória por todos os entes federados atine apenas a disciplina de:

- ✓ requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- ✓ hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- ✓ requisitos de participação em licitação;
- ✓ modalidades de licitação;
- ✓ tipos de licitação; e

MTP OL



- ✓ regime jurídico da contratação administrativa.

O mesmo doutrinador ensina com perfeição a possibilidade dos demais entes federativos regularem de modo diverso o restante - normas específicas -, tal como o modo de exteriorização dos documentos de habilitação:

[...] apenas as "normas gerais" são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão "norma geral" pressupõe a existência de "norma especial". Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema.¹

Assim, não obstante a Lei Nacional nº 8.666/93 possuir redação permitindo, por exemplo, que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial", não solucionou todas as nuances decorrentes do uso de documentos fotocopiados, o que permite a regulamentação em nível local.

O Município de Pindoretama aceita, em seus editais, cópia autenticada por cartório ou assinatura digital com certificado digital, nos termos do § 1º, art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Por necessidade imperiosa de agilidade e confiabilidade das relações jurídico-administrativas, adotou-se a modalidade de ASSINATURA DIGITAL COM CERTIFICADO DIGITAL, o que o faz dentro do diapasão legal.

Não há em nosso ordenamento jurídico imposição para aceitação de uma única modalidade de assinatura a todos os entes federativos. Assim, cumpre a cada um deles prever, diante de sua realidade fático-jurídica, qual os meios ideais para verificação dos documentos apresentados durante o processo licitatório.

Trata-se, portanto, de uma exigência legal feita por esta Administração Pública municipal, pois incumbe ao licitante o dever de apresentar os documentos devidamente ASSINADO DE FORMA DIGITAL de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 tal como previsto no Edital.

Portanto, ao descumprir essa regra, a impugnante deixou de apresentar a documentação imprescindível a comprovar sua habilitação.

III – CONCLUSÃO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, é acertada a decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, Ceará.

Desta feita, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão de inabilitação da empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 26-27.



LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.425/0001-20 por descumprimento dos Subitens nº 12.2.13; 12.2.14 e 12.2.16; todos c/c 12.1. do Edital, pelo que se decide pela improcedência do presente Recurso. Permanece, portanto, INABILITADA a empresa recorrente.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Pindoretama/CE, 10 de fevereiro de 2022.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.



WY



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, as razões constantes da resposta ao recurso apresentado para a empresa **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.914.425/0001-20**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.13.01/2022, que tem por objeto a aquisição de 02 (duas) ambulâncias para o uso do Sistema Único de Saúde no Município de Pindoretama/CE, conforme Convênio 024/2021 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE e a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Comunique-se a recorrente sobre a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio do sistema BBMNET.

Pindoretama/CE, 10 de fevereiro de 2022.

Rilson Sousa de Andrade
Secretário da Saúde.